



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COREN/TO

<b>EMPRESA:</b>	LM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
<b>CNPJ:</b>	27.273.391/0001-74
<b>PROCESSO Nº:</b>	203/2025
<b>OBJETO:</b>	Contratação de serviço de locação de central telefônica tipo PABX ( <i>Private Automatic Branch Exchange</i> ), incluindo distribuição de chamadas, integração de ramais e atendimento eletrônico automatizado via URA, com a finalidade de modernizar e otimizar a comunicação interna e externa do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN/TO.
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 75, inciso II e §3º, da Lei nº 14.133/2021.
<b>VALOR DA CONTRATAÇÃO:</b>	Valor mensal: R\$ 1.375,00 (mil e trezentos reais) Valor total pelo período de 12 (doze) meses: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa para Dispensa de Licitação, em favor da LM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – CNPJ: 27.273.391/0001-74, que tem como objeto a contratação de serviços contínuos de locação de equipamento de Central Telefônica (PABX), incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva com troca de peças, conforme as especificações constantes no Termo de Referência – TR e no Estudo Técnico Preliminar – ETP que instrui o Processo Administrativo nº 203/2025.

### JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO



## I. CONTEXTO E MOTIVAÇÃO

A presente contratação visa atender à necessidade de modernização da infraestrutura de telecomunicações do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN/TO, especialmente no que tange ao sistema de comunicação interna e externa da Autarquia. A atual estrutura encontra-se defasada e limitada, o que compromete a eficiência no atendimento ao público externo e a integração entre os setores internos.

Diante disso, justifica-se a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de central telefônica do tipo PABX, com funcionalidades modernas como atendimento automatizado via URA, distribuição inteligente de chamadas e integração de ramais, elementos fundamentais para a otimização da gestão das comunicações institucionais e para o cumprimento eficaz das atribuições legais do Conselho.

Ressalte-se, ainda, que a opção pela locação garante suporte técnico contínuo, manutenção preventiva e corretiva, além da substituição de equipamentos, conferindo maior previsibilidade orçamentária e eficiência administrativa.

## II. RISCOS ENVOLVIDOS

A não contratação do serviço de locação da central telefônica PABX implica riscos significativos à continuidade e à eficiência das atividades administrativas do COREN/TO. Entre os principais riscos identificados, destacam-se:

- (i) a interrupção ou instabilidade na comunicação com profissionais e usuários dos serviços do Conselho, afetando diretamente o atendimento ao público;
- (ii) a dificuldade de comunicação entre setores internos, comprometendo a celeridade e a coordenação das ações administrativas;
- (iii) a manutenção de um sistema obsoleto, suscetível a falhas recorrentes e à indisponibilidade de peças de reposição; e,
- (iv) o aumento de custos com reparos emergenciais, ocasionados pela falta de manutenção preventiva.

Tais fatores comprometem não apenas a imagem institucional do COREN/TO, mas também a sua capacidade de cumprir de forma eficaz suas funções legais e regulamentares, além de contrariar os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Conforme reforça o TCU:

*“A ausência de avaliação técnica formalizada por profissional habilitado compromete a transparência, a segurança jurídica e a vantajosidade das contratações e atos patrimoniais da Administração”*

*(Acórdão nº 2.157/2021 – Plenário).*



### III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO

A presente contratação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação por baixo valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Trecho da legislação aplicável:

**Art. 75.** *É dispensável a licitação:*

(...)

**II** – para outros serviços e compras de qualquer natureza, de valor inferior a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)

**§ 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, **pele prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**(Grifos nossos)**

Ademais, em estrita observância ao §3º do mesmo dispositivo legal, a contratação foi precedida de procedimento eletrônico de divulgação no sítio oficial, por prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto e convite à manifestação de interesse de eventuais interessados. Essa medida visa assegurar a ampla publicidade do certame, permitindo que a Administração selecione, com base em critérios objetivos, a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Ressalta-se, ainda, o entendimento consolidado no Acórdão nº 4748/2009 – TCU – Primeira Câmara, o qual veda o fracionamento indevido do objeto contratual com o fim de adequar-se artificialmente aos limites de dispensa por valor. Vejamos:

**Acórdão 4748/2009 – TCU – Primeira Câmara**

*[Enunciado] A possibilidade de dispensa de licitação por valor é condicionada a que o valor-limite nela fixado não constitua parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

Nesse sentido, foi verificado que a presente contratação não configura parte de uma contratação de maior vulto, tratando-se de demanda autônoma, específica e devidamente justificada.

Nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, atualizada, a Administração Pública federal, incluindo autarquias e conselhos profissionais, deve adotar, preferencialmente, a modalidade eletrônica para as contratações diretas com fundamento no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Assim, vejamos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021 (Atualizada)**



**Art. 4º** Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

**I** - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

**II** - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; [...]

A norma também reforça a obrigatoriedade de observância às fases preparatória e de seleção do fornecedor, assegurando o devido planejamento, formalização das decisões e registro da vantajosidade da proposta selecionada.

Ainda que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP seja facultativa nas hipóteses do art. 75, incisos I e II, conforme art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, optou-se por sua inclusão como medida de reforço à transparência, à motivação e à segurança jurídica do processo.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022**

**Art. 14.** A elaboração do ETP:

**I** - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

No tocante à pesquisa de preços em contratações diretas com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, a qual regulamenta o procedimento administrativo para determinação do preço estimado. Nesse sentido, destaca-se o teor do art. 7º, § 4º, que dispõe in verbis:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021.** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 5º** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: [...]

**Art. 7º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplicasse o disposto no art. 5º. [...]

**§ 4º** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.



**§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.**

**(Grifos nossos)**

Dessa forma, observa-se que a norma autoriza, nos casos de dispensa de licitação por baixo valor, a realização da estimativa de preços de forma simultânea à análise das propostas, desde que haja solicitação formal de cotações a fornecedores, o que confere maior celeridade ao procedimento sem prejuízo da legalidade, da transparência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, os requisitos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, são a devida formalização da demanda, elaboração do Termo de Referência, realização do Estudo Técnico Preliminar, coleta de pesquisa de preços com no mínimo três propostas válidas e análise de vantajosidade econômica, vejamos:

**Art. 11.** *O processo licitatório tem por objetivos:*

**I** - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II** - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

**III** - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

**IV** - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

**Parágrafo único.** *A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

O processo foi devidamente instruído conforme os requisitos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, contendo:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Termo de Referência;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Pesquisa de mercado com três propostas válidas; e,
- Análise de vantajosidade econômica.



Diante do exposto, verifica-se que a presente contratação direta, amparada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observou rigorosamente os marcos normativos e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente e pelas instruções normativas complementares.

Foram respeitadas as diretrizes relativas à publicidade mínima, à vedação de fracionamento indevido, à adoção preferencial da forma eletrônica, ao planejamento prévio e à instrução processual adequada, com a devida formalização da demanda, elaboração do Termo de Referência, inclusão facultativa e estratégica do Estudo Técnico Preliminar (ETP), realização da pesquisa de preços conforme os parâmetros do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021 e, inclusive, a coleta formal de cotações, conforme autorizado pelo § 4º do art. 7º da mesma norma.

A conformidade com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 também foi assegurada, evidenciando o compromisso com a obtenção da proposta mais vantajosa, a eficiência da contratação e a integridade dos atos administrativos praticados até a presente fase do processo.

#### **IV. ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha da empresa LM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – CNPJ nº 27.273.391/0001-74, para a contratação do serviço de locação de central telefônica tipo PABX, baseia-se na análise técnica e comparativa realizada no âmbito da Pesquisa de Preços e do respectivo Relatório de Pesquisa de Preço, que compõem os autos do Processo Administrativo nº 203/2025.

O levantamento contemplou a coleta de cotações junto a quatro fornecedores qualificados, com valores obtidos tanto em pesquisa direta quanto em base pública oficial (Banco de Preços), em conformidade com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, conforme consta nos itens 1 a 7 do referido relatório.

Os valores unitários mensais obtidos variaram entre R\$ 1.352,50 e R\$ 1.672,50, com média apurada de R\$ 1.486,25, resultando em valor total estimado de R\$ 17.686,08 para o período de 12 meses. A proposta da empresa LM, no valor total de R\$ 16.500,00, situou-se abaixo da média de mercado, representando economia de recursos públicos sem prejuízo à qualidade do serviço. Além disso, o valor ofertado está alinhado ao menor preço coletado, demonstrando competitividade e aderência à realidade de mercado.

Dessa forma, a contratação da LM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA atende aos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e vantajosidade, conforme preconizados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantindo a segurança técnica e jurídica para o prosseguimento da contratação direta.

#### **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que a contratação direta da empresa LM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, revela-se medida juridicamente válida e administrativamente vantajosa. A necessidade de modernização do sistema de telecomunicações do COREN/TO, associada à urgência na continuidade dos serviços de atendimento e integração interna, justifica plenamente a adoção do presente instrumento.

A pesquisa de preços conduzida com base em fontes oficiais e mercado local demonstrou conformidade com os princípios da economicidade, transparência e eficiência, e a proposta apresentada pela empresa selecionada mostrou-se compatível com a média de mercado e tecnicamente adequada aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

Submeto, portanto, a presente justificativa à apreciação e autorização de Vossa Excelência, para que sejam adotadas as providências necessárias à formalização da contratação, observadas as formalidades legais aplicáveis.

Palmas, 05 de junho de 2025.

---

**Luzimar Alves Noronha da Silva**  
*Comissão Permanente de Licitação*  
**COREN-TO**

---

**Augusto César Batista Alencar**  
*Comissão Permanente de Licitação*  
**COREN-TO**

Ratifico a presente Dispensa de Licitação, em cumprimento ao art. 75, Inciso II e § 3º, da Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

De Acordo,

---

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**

Adeilson José dos Reis | *Presidente*

**CNPJ: 26.753.715/0001-09**